ACO-UTR-481/2026

Processo - TC/019711/2019
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 25/10/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Versátil Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/SMSUB/Spua/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMSUB. SERVIÇOS DE USINAGEM DE CONCRETO. 1. As razões recursais não enfrentam, de maneira específica e tecnicamente fundamentada, os apontamentos debatidos ao longo da instrução processual, os quais demonstraram impropriedades relevantes na execução do ajuste. 2. O aperfeiçoamento posterior dos mecanismos de fiscalização e de controle de qualidade, embora constitua providência administrativa relevante, não afasta as irregularidades verificadas no período examinado nem comprova que os materiais efetivamente empregados atendiam às especificações contratuais. 3. A ausência de quantificação imediata de dano ao erário não afasta a caracterização de irregularidade decorrente do emprego de materiais inadequados na execução de serviços, quando tal inadequação puder comprometer sua durabilidade e ensejar reparos ou intervenções antecipadas, com potencial impacto financeiro para a Administração. 4. O pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos examinados e a aplicação das disposições da LINDB, não incidem sobre o caso ora examinado, uma vez que não foram demonstradas circunstâncias excepcionais, dificuldades práticas específicas ou consequências desproporcionais que justifiquem o afastamento das irregularidades técnicas constatadas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, quanto ao reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, art. 136, inciso V e art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, porém em relação ao recurso ordinário interposto, este deve ser conhecido, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 138 e seguintes do RITCMSP.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade do titular da Pasta, à época, Alexandre Modonezi de Andrade, levando-se em conta que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado, conforme exigem a LINDB e a Lei 14.133/2021.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/10/2026 13:14:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# TC nº 19711/2019

**Objeto**: Recursos. Execução Contratual - Prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso a quente (CBUQ) na usina Versátil Engenharia Ltda.

**Interessados**: Versátil Engenharia Ltda., Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Adriana Siano Boggio Biazzi, José Donizete Venâncio, Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., Controladoria Geral do Município (*), Alexandre Modonezi de Andrade, Secretaria Municipal Das Subprefeituras

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SMSUB. 1. R. Decisão mantida ante a ausência de fato novo que a pudesse alterar. 2. No âmbito do Controle Externo, aplicam-se, sem exceções, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios atinentes à matéria, quando assim exigir o caso examinado, CONHECIDOS. IMPROVIDOS.

## RELATÓRIO

Cuida o TC/019711/2019 da análise dos recursos ex officio e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM-, em face da r. Decisão proferida na 352ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, (peça 140), que não acolheu a execução do Contrato 09/SMSUB/SPua/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB - e a empresa Versátil Engenharia Ltda, porém, sem aplicar multa ao servidor responsável pela fiscalização.

Na 352ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foi proferida Decisão (peça 140), na qual constou:

> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Corte, não acolher a execução do Contrato 09/SMSUB/SPua/2019, no período analisado.*
> *DECIDEM, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao servidor José Donizete Venâncio, responsável pela fiscalização do contrato.*
> *Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que aplicou multa. (...)*
> *Recorrem 'ex officio', nos termos do artigo 136, inciso V, combinado o com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*
> *Publicada a ata da sessão no DOC de 30.11.23 (peça 141).*

Devidamente intimadas as partes para ciência e manifestação do julgado (peça 159), somente a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) interpôs recurso ordinário (peça 155)

pleiteando a reforma do julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

O órgão fazendário reiterou que as falhas são formais, que a Origem está aprimorando o sistema de fiscalização e o controle da qualidade dos materiais e que não foram apurados danos concretos ao erário. Entendeu que não foi apontado que o objeto não tenha sido entregue e não ficou comprovado o dolo, por fim, evocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Secretaria de Controle Externo concluiu pelo não provimento ao recurso da PFM (peça 166).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos (peças 172 e 173).

A PFM ciente do acrescido, reiterou os termos do recurso de peça 155 (peça 176).

A Secretaria Geral, por seu turno, também, opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo não provimento dos mesmos (peças 178 e 179).

**Este é o relatório**.

# VOTO

Em julgamento os recursos ex officio e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM -, em face da r. Decisão proferida na 352ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, (peça 140), que não acolheu a execução do Contrato 09/SMSUB/SPua/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a empresa Versátil Engenharia Ltda, porém, sem aplicar multa ao servidor responsável pela fiscalização.

Preliminarmente, quanto ao reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, artigo 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao recurso ordinário interposto, este deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Em síntese, a recorrente reiterou o alegado na fase instrutória, no sentido de que as falhas têm conteúdo formal/documental e podem ser consideradas secundárias em relação à magnitude da contratação e que a Origem esclareceu estar aperfeiçoando o sistema de fiscalização e controle da qualidade dos materiais, caracterizando, dessa forma a sua boa-fé, bem como o fato de que não foram apurados danos concretos ao erário (peça 155, fls. 3/10).

A Subsecretaria de Controle Externo – SCE, em sua manifestação recursal (peça 166), reiterou as conclusões anteriormente apresentadas na peça 117, fl. 18, destacando, especialmente, que 30% das amostras ensaiadas apresentaram teor individual de betume em condições inaceitáveis. Do

mesmo modo, em 100% das amostras analisadas, a granulometria encontrava-se fora dos limites de aceitabilidade estabelecidos pela Instrução de Execução – IE nº 03/2009.

Tais desconformidades comprometem a qualidade e a durabilidade do Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ produzido, podendo ocasionar prejuízo ao erário em razão da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos executados, conforme registrado nas conclusões 4.1 e 4.2 da manifestação técnica.

Não se trata, portanto, de falhas meramente formais ou documentais. As desconformidades identificadas dizem respeito à própria composição e qualidade do material empregado na execução contratual, com repercussão direta sobre a resistência, a vida útil e a adequação dos serviços realizados.

Além disso, as razões recursais não enfrentam, de maneira específica e tecnicamente fundamentada, os apontamentos debatidos ao longo da instrução processual, os quais demonstraram impropriedades relevantes na execução do ajuste.

Embora a Procuradoria da Fazenda Municipal sustente o caráter formal das falhas, não se pode atribuir essa natureza à constatação de que 30% das amostras apresentaram teor de betume inaceitável e de que, em relação à granulometria, a totalidade das amostras ensaiadas se encontrava em desacordo com os parâmetros técnicos aplicáveis.

O aperfeiçoamento posterior dos mecanismos de fiscalização e de controle de qualidade, embora constitua providência administrativa relevante, não afasta as irregularidades verificadas no período examinado nem comprova que os materiais efetivamente empregados atendiam às especificações contratuais.

Do mesmo modo, a ausência de quantificação imediata de dano ao erário não descaracteriza as irregularidades. A inadequação dos materiais empregados pode comprometer a durabilidade dos serviços e provocar a necessidade de reparos ou intervenções antecipadas, com potencial impacto financeiro para a Administração.

Verifico, assim, que as razões recursais não apresentam elementos fáticos, técnicos ou jurídicos novos capazes de superar as irregularidades apontadas ou de alterar os fundamentos da r. Decisão recorrida.

A recorrente pleiteia, ainda, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos examinados e a aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

A esse respeito, cumpre registrar que as disposições da LINDB, especialmente aquelas voltadas à consideração das circunstâncias concretas, dos obstáculos enfrentados pelo gestor e das consequências práticas da decisão, aplicam-se às deliberações proferidas no âmbito do controle externo sempre que pertinentes ao caso examinado.

Sua incidência, entretanto, não conduz automaticamente à convalidação de atos irregulares nem dispensa a Administração do cumprimento das especificações técnicas e das obrigações de fiscalização previstas no ajuste. No caso concreto, não foram demonstradas circunstâncias excepcionais, dificuldades práticas específicas ou consequências desproporcionais que justifiquem o afastamento das irregularidades técnicas constatadas.

Ao contrário, considerando que as falhas identificadas atingem diretamente a qualidade dos materiais empregados e a durabilidade dos serviços executados, a manutenção da decisão recorrida mostra-se compatível com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção do patrimônio público.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**JOÃO ANTONIO**
**Conselheiro**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 12:10:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item 2) E-TCM 19.711/2019

**Interessadas:** Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e Versátil Engenharia Ltda.

**Objeto:** **Recursos** "Ex Officio" e da PFM interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara de 25/10/2023 - Secretaria Municipal das Subprefeituras e Versátil Engenharia Ltda. - Acompanhamento - Execução do Contrato 09/SMSUB/Spua/2019 - oriundo da Ata de Registro de Preços nº 27/SMSUB/COGEU2019 - Prestação de serviços de usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ.

**Relator:** **Conselheiro João Antonio**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso "Ex Officio," posto que regimental e do Recurso da PFM, haja vista o atendimento dos

pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida. Afasto a responsabilidade do titular da Pasta à época, Alexandre Modonezi de Andrade, levando-se em conta que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado, conforme exigem a LINDB e a Lei nº 14.133/2021.

É como voto.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:24:06 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

FSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**II – DECISÃO**

DECCAM-UTR-106/2023

Processo - TC/019711/2019
Contratante - Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada - Versátil Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 09/SMSUB/SPua/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

352ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de usinagem de concreto. 1. As falhas no controle de qualidade de diversos itens empregados para produção do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), comprometem a garantia de qualidade do material, o que pode ocasionar a deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos. 2. As deficiências no sistema de controle de carregamento e nos procedimentos de conferência de pesagem comprometem a confiabilidade das medições que são utilizadas na remuneração de todos os contratos de serviços de usinagem. 3. Deve ser exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia. Art. 1º, L 6.496/1977. 4. O Livro de Ordem deve estar preenchido pelo responsável técnico com todas as atividades relacionadas aos serviços executados. Art. 4º, Res. CONFEA 1094/2017. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Corte, não acolher a execução do Contrato 09/SMSUB/SPua/2019, no período analisado.

**DECIDEM**, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao servidor José Donizete Venâncio, responsável pela fiscalização do contrato.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que aplicou multa.

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar o envio de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Contratada e à Controladoria Geral do Município, com cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar, cumpridas as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator original
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

**1ª Câmara**

**Processo:** **TC/019711/2019**

**Interessadas:** Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Versátil Engenharia Ltda.

**Objeto:** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SMSUB/COGEL/2019. Prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso a quente (CBUQ)

**Relator:** Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

## RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SMSUB/COGEL/2019, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Versátil Engenharia Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso a quente (CBUQ), pelo prazo de 6 meses, no valor de R$ 4.000.000,00, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 27/SMSUB/COGEL/2019.

O trabalho realizado pela equipe de Auditoria, abrangendo o período de 25.03.2019 a 05.05.2020, identificou, em seu Relatório Preliminar, peça 27, o que segue:

4.1. Em 30% das amostras ensaiadas o teor de betume individual é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.1);

4.2. Em 100% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.b da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.2);

4.3. A empresa contratada não realizou a quantidade mínima de ensaios de controle tecnológico do CBUQ produzido, em desacordo com os itens 8.2 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.2 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.3);

4.4. A empresa contratada não realizou ensaios de controle tecnológico da emulsão asfáltica entregue, em desacordo com o item 4.3.f do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 4.3.f do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do material, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.1);

4.5. A empresa contratada não realizou ensaios de controle tecnológico do cimento asfáltico de petróleo (CAP) utilizado, em desacordo com os itens 8.1 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.1 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.2);

4.6. O controle de carregamento e pesagem da usina é deficiente, visto que inexistem câmeras com acesso ininterrupto da PMSP no carregador e na balança, em desacordo com o item 11.5.6.5 do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens que são utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.3);

4.7. O controle de pesagem da usina é deficiente, visto que inexiste servidor credenciado responsável pela conferência das pesagens na usina, inexiste registro de tíquetes de pesagem assinados e inexistem fotografias dos carregamentos, em desacordo com os itens 9.7 e 9.8 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens que são utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.4);

4.8. O controle de pesagem é incompleto, visto que não contém registro automático dos valores de pesagens nas entradas e nas saídas dos caminhões, tampouco há registro dos horários das pesagens, podendo ocasionar erros ou fraudes na pesagem do CAP, da emulsão e do CBUQ, que traria prejuízo ao erário (item 3.4.4);

4.9. Não há evidência do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; tampouco há evidência do preenchimento do Livro de Ordem, em desacordo com o art. 4º da Resolução nº 1094/2017 do CONFEA (item 3.3.1);

4.10. Não há registro da efetiva participação no contrato do profissional que apresentou atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 5.1.1.b da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019 (item 3.3.2)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram oficiadas a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, os responsáveis indicados nos Relatório de SCE[1] e a Contratada, peças 30/34.

Valendo–se dessa oportunidade, apresentaram esclarecimentos a Contratada, peças 67 a 73, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa do Engenheiro José Donizete Venancio, peça 75, e Adriana Siano Boggio Biazzi, peça 77.

Em seu Relatório Conclusivo, peça 83, a SCE manifestou-se nos seguintes termos:

4.1 Em 30% das amostras ensaiadas o teor de betume individual é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009,

[11] José Donizete Venâncio (Fiscal do Contrato) Adriana Siano Boggio (Superintendente das Usinas de Asfalto de SMSUB), Radyr Liamas Papini (Chefe de Gabinete de SMSUB) e Alexandre Modonezi de Andrade (Secretário de SMSUB)

comprometendo a qualidade e a durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.1);

4.2 Em 100% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.b da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.2);

4.3 O controle de qualidade do CBUQ produzido é incompleto, pois a quantidade de ensaios Marshall é inferior ao mínimo exigido, e deficiente, visto que não houve encaminhamento mensal completo dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 8.2 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.2 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.3);

4.4 O controle de qualidade da emulsão asfáltica é incompleto, por não incluir todos os ensaios necessários, e deficiente, pois não houve encaminhamento mensal dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 4.3.f e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 4.3.f e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do material, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.1);

4.5 O controle de qualidade do cimento asfáltico de petróleo (CAP) é incompleto, por não incluir os ensaios de viscosidade Brookfield e de ductibilidade, e deficiente, pois não houve encaminhamento mensal dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 8.1 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.1 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.2);

4.6 O controle de carregamento é deficiente, visto que não foi comprovada a existência de acesso ininterrupto da PMSP às câmeras no carregador durante o período de abrangência deste trabalho, em desacordo com o item 11.5.6.5 do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.3);

4.7 O controle de pesagem da usina é deficiente, visto que inexiste servidor credenciado responsável pela conferência das pesagens na usina, inexiste registro de tíquetes de pesagem assinados e inexistem fotografias dos carregamentos, em desacordo com os itens 9.7 e 9.8 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens que são utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.4);

4.8 O controle de pesagem é incompleto, visto que não contém registro automático dos valores de pesagens nas entradas e nas saídas dos caminhões, tampouco há registro dos horários das pesagens, podendo ocasionar erros ou fraudes na pesagem do CAP, da emulsão e do CBUQ, que traria prejuízo ao erário (item 3.4.4);

4.9 Não houve registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) durante 18 meses de

realização do contrato, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; tampouco houve preenchimento pelo responsável técnico de todas as atividades relacionadas com o serviço no Livro de Ordem, em desacordo com o art. 4º da Resolução nº 1094/2017 do CONFEA (item 3.3.1);

4.10 Não há registro da efetiva participação no contrato do profissional que apresentou atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 5.1.1.b da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019 (item 3.3.2)

Expedidos novos ofícios e intimações, peças 86/91, a Pasta apresentou seus argumentos, incorporando as defesas de José Donizete Venâncio, fiscal do contrato, e Radyr Llamas Papini, que atuou como Chefe de Gabinete de SMSUB quando da Contratação e, posteriormente como Diretor do Departamento de Zeladoria Urbana, e Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete, peças 107/113.

Em nova manifestação, a Área Técnica deste Tribunal ratificou os apontamentos precedentes.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em tela, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, subsidiariamente, em face da inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, peça 120.

A Secretaria-Geral, por fim, orientou-se pelo não acolhimento da Execução do Contrato em exame, peças 122/123.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SMSUB/COGEL/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e a empresa Versátil Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso a quente (CBUQ), destinado à aplicação nos serviços de manutenção da malha viária, denominados tapa-buracos.

A minuciosa análise realizada pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE encontra-se consubstanciada no Relatório Conclusivo, peça 83, que, mesmo após os esclarecimentos e defesas apresentados pela Contratada e pelos interessados, indicou relevantes impropriedades na execução do Ajuste, desatendendo Cláusulas Editalícias, dentre elas falhas no controle de qualidade de diversos itens empregados para produção do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), comprometendo a garantia de qualidade do material, o que pode ocasionar a deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos[2].

---

[2] 4.1 - Em 30% das amostras ensaiadas o teor de betume individual é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a

No mesmo caminho foram identificadas deficiências no sistema de controle de carregamento e nos procedimentos de conferência de pesagem, comprometendo igualmente a confiabilidade das medições que são utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos[3].

Constatou, também, ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do preenchimento do Livro de Ordem, em desacordo com a legislação aplicável[4], assim como da efetiva participação, no Contrato, do profissional que apresentou atestados de qualificação técnica na licitação[5].

---

durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.1);

4.2 - Em 100% das amostras ensaiadas a granulometria é inaceitável, em desacordo com os limites determinados no item 7.3.2.2.b da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.5.2);

4.3 -O controle de qualidade do CBUQ produzido é incompleto, pois a quantidade de ensaios Marshall é inferior ao mínimo exigido, e deficiente, visto que não houve encaminhamento mensal completo dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 8.2 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.2 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.3);

4.4 - O controle de qualidade da emulsão asfáltica é incompleto, por não incluir todos os ensaios necessários, e deficiente, pois não houve encaminhamento mensal dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 4.3.f e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 4.3.f e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do material, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.1);

4.5 - O controle de qualidade do cimento asfáltico de petróleo (CAP) é incompleto, por não incluir os ensaios de viscosidade Brookfield e de ductibilidade, e deficiente, pois não houve encaminhamento mensal dos resultados dos ensaios à SMSUB, em desacordo com os itens 8.1 e 8.4 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e 8.1 e 8.4 do Anexo I da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a garantia de qualidade do CBUQ produzido, que pode ocasionar prejuízo ao erário em face da deterioração precoce dos serviços de tapa-buracos realizados (item 3.4.2);

[3] 4.6 - O controle de carregamento é deficiente, visto que não foi comprovada a existência de acesso ininterrupto da PMSP às câmeras no carregador durante o período de abrangência deste trabalho, em desacordo com o item 11.5.6.5 do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.3);

4.7 - O controle de pesagem da usina é deficiente, visto que inexiste servidor credenciado responsável pela conferência das pesagens na usina, inexiste registro de tíquetes de pesagem assinados e inexistem fotografias dos carregamentos, em desacordo com os itens 9.7 e 9.8 do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019, comprometendo a confiabilidade das pesagens que são utilizadas na remuneração de todos os contratos dos serviços de tapa-buracos (item 3.3.4);

4.8 - O controle de pesagem é incompleto, visto que não contém registro automático dos valores de pesagens nas entradas e nas saídas dos caminhões, tampouco há registro dos horários das pesagens, podendo ocasionar erros ou fraudes na pesagem do CAP, da emulsão e do CBUQ, que traria prejuízo ao erário (item 3.4.4).

[4] Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 e o artigo 4º da Resolução nº 1094/2017 do COMFEA

[5] 4.9 - Não houve registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) durante 18 meses de realização do contrato, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; tampouco houve preenchimento pelo responsável técnico de todas as atividades relacionadas com o serviço no Livro de Ordem, em desacordo com o art. 4º da Resolução nº 1094/2017 do CONFEA (item 3.3.1);

Nesse contexto, restaram comprovadas falhas na atuação da fiscalização do Ajuste, problema frequentemente abordado por este Plenário.

Tais circunstâncias acarretam desperdício de recursos públicos e impedem o acolhimento da Execução Contratual sub examine.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, Voto pelo Não Acolhimento da Execução do Contrato nº 09/SMSUB/SPUA/2019, no período analisado.

Diante da reiteração dos apontamentos trazidos aos autos, bem como de potencial prejuízo ao erário deles decorrentes, aplico ao servidor José Donizete Venâncio, responsável pela fiscalização do Contrato, a multa no valor de R$ 975,33 (novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Contratada e à Controladoria Geral do Município, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão deles decorrente.

Cumpridas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 25 de outubro de 2023.

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB

4.10 - Não há registro da efetiva participação no contrato do profissional que apresentou atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 5.1.1.b da ARP nº 27/SMSUB/COGEL/2019 (item 3.3.2).